



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306780

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1021907-11.2022.8.26.0562**

Relator(a): SCHMITT CORRÊA

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelada: Up Class Ensino de Idiomas Eireli

Comarca de Santos

Decisão monocrática nº 13349

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra procedência do pedido, para declarar a rescisão contratual em 04.08.2021 e a inexigibilidade de duas mensalidades posteriores. Pleito de reforma. Não conhecimento. Intimação para recolhimento das custas recursais complementares desatendida. Deserção. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito, interposto contra r. sentença (fls. 233/237), cujo relatório adoto, que acolheu a pretensão:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Up Class Ensino de Idiomas Eireli em face de Bradesco Saúde S/A, declarando o término do contrato, por rescisão, em 04.8.2021 e a inexigibilidade dos débitos relativos ao período posterior, especialmente a título de "aviso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévio".

Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e com os honorários do advogado do autor, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.

A fls. 240/243, apelo da ré no qual, em resumo, sustenta que não houve cancelamento contratual em 04.08.2021, pois, segundo protocolos de ligações telefônicas de 17.08.2022, a autora a contatou com o fim de buscar informações acerca de cobrança judicial e ludibriou a atendente, o que beira à má-fé. Discorre acerca da licitude da execução que ajuizou contra a autora. Diz que cancelou a apólice por inadimplemento e, independentemente do uso dos serviços, o prêmio é devido. Defende que a resolução contratual é de sessenta dias, contados da efetiva denúncia ou inadimplemento.

Contrarrazões a fls. 261/272.

Recurso tempestivo.

Prevenção ao AI nº 2219229-59.2022.8.26.0000.

É o relatório.

Desatendida a intimação para recolhimento das custas recursais complementares, caracterizada a deserção.

Diante do trabalho técnico adicional efetuado pelo patrono da apelada, majoro os honorários advocatícios a 15% do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator